

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

SHIRLEY ALONSO RODRIGUES SILVERIO LOPES¹

DOMITILA DUARTE ALVES²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos individuais que, por sua vez, são definidos como liberdade-autonomia. Estendem-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, à luz do texto constitucional, e classificam-se basicamente em cinco categorias: o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. O direito à igualdade está intimamente ligado à democracia e à extinção de privilégios e desníveis econômicos e sociais nocivos à sociedade e merece ser alcançado por meio de normas e políticas ou programas de ação estatal. A isonomia na lei citada deve ser observada tanto pelo legislador como pelo aplicador do direito, à exceção das pessoas jurídicas de direito público, para as quais, em virtude da primazia do interesse geral da sociedade, há a liberdade para se estabelecer prerrogativas.

Palavras-chave: direitos individuais; definição e alcance; classificação; direito de igualdade; isonomia na lei.

¹ Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Público.

² Procuradora Nível III do Município de Diadema, Aluna de Pós Graduação em Direito Ambiental.

SUMÁRIO

1 – DEFINIÇÃO E ALCANCE.....	3
2 – CLASSIFICAÇÃO.....	5
3 – DIREITO DE IGUALDADE.....	7
4 – ISONOMIA NA LEI.....	9
5 - CONCLUSÃO.....	11
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	12

1 – DEFINIÇÃO E ALCANCE

Os direitos individuais mencionados originam-se das declarações do século XVIII e dizem respeito aos direitos do indivíduo isoladamente.

A doutrina francesa os conceitua como direitos civis atribuídos a todos os homens, após a exclusão dos direitos políticos, concedidos apenas aos cidadãos ativos.

Entre nós são habitualmente definidos como liberdade-autonomia, por perfilharem autonomia e liberdade aos particulares perante a sociedade e o Estado.

São utilizados em nossa Constituição para designar os direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade e entendidos, sobretudo, como direitos públicos individuais.

A inviolabilidade de tais direitos se estende aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, à luz do texto constitucional do artigo 5º.

Sua redação é resultado de progressiva evolução histórica no tocante à proteção alienígena e tem suscitado interpretações diversas na doutrina.

Para alguns estes direitos alcançam todos os que estejam sujeitos à nossa ordem jurisdicional, quer sejam pessoas naturais, brasileiros e estrangeiros em quaisquer situações, quer sejam pessoas jurídicas ou coletividades despersonalizadas, tais como a massa falida, a herança jacente, o espólio, o Senado, a Câmara, os Tribunais, etc.

Embasam tal posição no próprio *caput* do artigo citado que dispõe serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A fundamentam também no argumento de que a expressão *estrangeiro residente* deve ser interpretada para significar o âmbito em que a Constituição valida o gozo de suas regras, ou seja, o território nacional.

Para outros, a norma constitucional, por ausência de previsão, estaria a excluir os estrangeiros não residentes no país da proteção em tela, que seriam, contudo, amparados por outras normas, inclusive de Direito Internacional.

Sustentam este entendimento apoiados em duas características das declarações constitucionais: a positivação e a subjetivação, destinadas a indicar a relação dos indivíduos para os quais garantem ou invalidam direitos.

Para José Afonso da Silva a defesa prevista dos estrangeiros é restrita, pois:

“...o dispositivo assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a *inviolabilidade* do direito à *vida*, à *liberdade*, à *igualdade*, à *segurança* e à *propriedade*, nos termos dos incisos que integram o artigo. Na verdade, essa segunda parte do dispositivo mantém uma tradição obtusa e inadequada. Não tem sentido dizer só nesse artigo que a Constituição assegura aos *brasileiros* os direitos ali indicados, pois ela é feita para o Brasil e para os brasileiros, exatamente para assegurar-lhes todos os direitos nela positivados. É limitativa em relação aos estrangeiros residentes no país, como se a eles apenas fossem reconhecidos os direitos arrolados no art. 5º, como se, por exemplo, a eles fosse sonegado o gozo dos direitos sociais, que não constam desse artigo. O artigo assegura “a inviolabilidade do *direito à vida* (...) nos termos seguintes:(...)”; mas nos termos *seguintes*, constantes dos incisos e parágrafos, nada mais se diz sobre a vida, a não ser da inviolabilidade da *vida privada*, que não é direito à vida, mas direito à privacidade; di-lo também o art. 227, ainda genericamente, para assegurar o direito à vida à criança e ao adolescente. E muitas outras observações poderiam ser feitas à obtusidade que se configura nessa segunda parte do *caput*, em nome de uma tradição que desde a Constituição de 1934 perdeu sua razão de ser, porque, de lá para cá, outros direitos fundamentais foram acolhidos e reconhecidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, além dos individuais e suas garantias.”³

Pontes de Miranda, por sua vez, ao analisar a mesma questão na Constituição anterior, possuía opinião peculiar e considerava que tais direitos por serem supra-estatais e absolutos, seriam assegurados a todos os seres humanos indistintamente⁴.

Oportuno destacar que estes direitos não estão dispostos apenas na norma em comento e em seus inúmeros incisos.

Encontram-se também em outras disposições, dispersas, implícitas ou até mesmo não incluídas no texto constitucional como adiante se verificará.

³ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed.atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 62..

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969. 2ª ed. São Paulo: RT, 1970. T. IV. P. 695.

2– CLASSIFICAÇÃO

Da análise integral dos direitos individuais diversas classificações são propostas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho os agrupa em três espécies distintas, levando em conta o objeto imediato, a saber:

“I – Direitos cujo objeto imediato é a “liberdade”:

- 1) de locomoção – art. 5º, LXVIII;
- 2) de pensamento – art. 5º, IV, VI, VII, VIII, IX;
- 3) de reunião – art. 5º, XVI;
- 4) de associação – art. 5º, XVII a XXI;
- 5) de profissão – art. 5º, XIII;
- 6) de ação – art. 5º, II;
- 7) liberdade sindical – art. 8º;
- 8) direito de greve – art. 9º.

II – Direitos cujo objeto imediato é a “segurança”:

- 1) dos direitos subjetivos em geral – art. 5º, XXXVI;
- 2) em matéria penal – art. 5º, XXXVII a LXVII;
- 3) do domicílio – art. 5º XI.

III – Direitos cujo objeto imediato é a “propriedade”:

- 1) em geral – art. 5º, XXII;
- 2) artística, literária e científica – art. 5º, XXVII a XXIX;
- 3) hereditária – art. 5º, XXX e XXXI.”⁵

Já José Afonso da Silva, utilizando também uma divisão tripartida, inova ao considerar o fato de a própria constituição admitir outros direitos e garantias constitucionais não enumerados e assim se manifesta:

“A Constituição dá-nos um critério para a classificação dos direitos que ela enuncia no art. 5º, quando assegura a inviolabilidade do direito à *vida*, à *igualdade*, à *liberdade*, à *segurança* e à *propriedade*. O critério é o do *objeto imediato* do direito assegurado. A dificuldade está em que nesse agrupamento se acham direitos e garantias, que teremos que distinguir, positivamente, mais adiante. Os direitos que têm por objeto imediato a segurança, por exemplo,

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P.289.

parecem incluir-se todos no campo das garantias individuais. Mas é necessário ter em mente que o direito à segurança aí enunciado contém implícito um direito fundamental do indivíduo, que, assim, não aparece nas classes indicadas no *caput* do artigo. Tentaremos afluí-los aqui, já que são de extrema importância para o respeito à personalidade. Faremos isso, contudo, mantendo a base da classificação constitucional, pois outra seria tão relativa e imperfeita como ela. Levaremos em conta também a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias individuais não enumerados, quando, no § 2º do art. 5º, declara que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Daí, primeiramente, a divisão desses direitos individuais em dois grupos: *direitos individuais expressos* e *direitos individuais decorrentes do regime*. Preferimos, no entanto, fazer uma distinção em três grupos, sob esse aspecto: (a) *direitos individuais expressos*, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º ; (b) *direitos individuais implícitos*, aqueles que estão subentendidos nas regras de garantias, como o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito à atuação geral (art. 5º, II); (c) *direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais* subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explícita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado, como o *direito de resistência*, entre outros de difícil caracterização *a priori*.⁶

Entretanto, quaisquer classificações que se examinem e independentemente da ótica sobre a qual se debruçam fato é que todas elas possuem como ponto de partida o enunciado do próprio artigo 5º, *caput*, da Constituição, que os enumera nas cinco categorias básicas já mencionadas, das quais a igualdade será nosso próximo item de estudo.

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed.atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 62..

3 – DIREITOS DE IGUALDADE

O princípio da igualdade, também denominado de princípio da isonomia, é objetivo perseguido desde os primórdios da existência humana e está intimamente ligado à democracia e à extinção de privilégios.

Seu conceito motivou o aparecimento de inúmeras posições, precursoras de definições variadas.

Dentre elas merecem destaque as correntes nominalista, idealista e realista por serem as mais extremadas.

Para a primeira a igualdade representaria apenas um nome, posto que a desigualdade é uma característica universal.

A segunda concebe a igualdade como um postulado incondicional entre os seres humanos, aliado à igualdade absoluta reinante no estado da natureza.

A terceira, por sua vez, reconhece que os homens são desiguais em múltiplos aspectos, mas também iguais em tantos outros, posto que pertencentes à mesma espécie.

Ocorre que, inobstante a existência das concepções supra, inegável é a constatação da existência das desigualdades econômicas e sociais e suas nocivas consequências para a sociedade por impedirem a busca de caminhos próprios a cada um.

No mundo contemporâneo, de forma generalizada, tem-se assegurado apenas a igualdade formal correspondente à equiparação de todos quanto à aptidão para gozar de direitos.

A igualdade substancial relativa à distribuição equânime do poder de exercício e fruição destes mesmos direitos, porém, configura-se ainda meta longínqua a ser alcançada.

Todavia, em que pese a distinção entre igualdade fática e jurídica o princípio da igualdade deve ser contemplado não só como um princípio de Estado de Direito, mas como um princípio de justiça social, caracterizado pela igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.

Outro não é o entendimento de Cármen Lúcia Antunes Rocha para quem:

“igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de

sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.⁷

Na mesma esteira de raciocínio discorre Pedro Lenza para quem:

O art. 5º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração dos Moços*, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*. Em diversas hipóteses a própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material; a) art. 3º, I, III e IV; b) art.4º, VIII; c) art. 5º, I, XXXVII, XLI e XLII; d) art. 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; e) art. 12, §§ 2º e 3º; f) art.14, *caput*; g) art.19, III; h) art.23, II e X; i) art. 24, XIV; j) art.37, I e VIII; k) art. 43, *caput*; l) art.146, III, “d” (EC n. 42/2003 – Reforma Tributária); m) art. 150, II; n) art.183, § 1º, e art.189, parágrafo único; o) art. 203, IV e V; p) art. 206, I; q) art. 208, III; r) art. 226, § 5º; s) art. 231, § 2º, etc.”⁸

Ademais, referido princípio deve ser alcançado não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal, fiéis às imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos.

⁷ ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990. P. 118.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva. 2010. P. 751.

4 – ISONOMIA NA LEI

Consoante ensinamento de Pinto Ferreira o “direito grego possuía dois princípios: o da isonomia (igualdade perante a lei) e o de eunomia (o de respeito à lei), como conceitos compatíveis e que se opunham à tirania.”⁹

Estes remotos preceitos subsistiram e ainda, hodiernamente, predominam no Direito Comparado que distingue a igualdade como limitação parlamentar, da igualdade como regra de interpretação.

A primeira encerraria a proibição endereçada aos ocupantes da função legislativa, especialmente o Poder Legislativo, de estabelecerem quaisquer discriminação ou privilégios na elaboração da norma.

A segunda traduziria a exigência de interpretação equânime do direito àqueles que aplicam as regras jurídicas gerais aos casos concretos, principalmente os Poderes Executivo e Judiciário.

Entre nós tal diferenciação é dispensável, pois consagrou-se na doutrina e jurisprudência entendimento de que o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei deve ser observado tanto pelo legislador como pelo aplicador do direito.

Tal determinação ganha significado e relevância na lição de Pontes de Miranda que assevera:

“A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato *mais* desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu.”¹⁰

Com efeito, verifica-se que o tema não encerra apenas uma vedação ou determinação, mas um compromisso com a atenuação das desigualdades citadas.

No entanto, em que pese o rigor de tal ordenamento, a isonomia não é absoluta pois não alcança as pessoas jurídicas de direito público.

⁹ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1. Arts. 1º a 21. P. 62.

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969. 2ª ed. São Paulo: RT, 1970. T. IV. P. 689.

Para estas, em virtude da primazia do interesse geral da sociedade, há liberdade para se estabelecer prerrogativas, desde que ressalvados os demais direitos constitucionais.

Aliás, contrariamente à estrutura lógico-formal de identidade, igualdade pressupõe diferenciações e consiste em assegurar aos indivíduos em situações iguais os mesmos direitos e deveres, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, garantindo-se o equilíbrio entre todos.

Desta forma, o que se visa impedir é a existência de arbítrio, a fim de que indivíduos em situações idênticas não sejam despoticamente tratados como diferentes.

Para uma análise mais profunda do assunto importante perscrutar o real significado do citado princípio e assim, nada melhor que relembrar as lições do Ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello segundo o qual:

“...para que um ‘discrimen’ legal seja convivente com a isonomia, consoante vimos até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, ‘in concreto’, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico, fundada em razão valiosa – ao lume do Texto Constitucional – para o bem público.”¹¹

Vale ressaltar ainda, que do princípio da isonomia decorrem outros princípios.

Dentre eles podemos citar: o da igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual, o da igualdade sem distinção de raça, cor e origem, o da igualdade sem distinção de idade, o da igualdade sem distinção de trabalho, o da igualdade sem distinção de credo religioso, o da igualdade perante a tributação, o da igualdade na justiça e o da igualdade perante a justiça.

¹¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: RT, 1984. P. 53/54.

5- CONCLUSÃO

Os direitos individuais configuram-se como aqueles direitos fundamentais concernentes ao indivíduo isoladamente e são interpretados como liberdade-autonomia por concederem autonomia e liberdade aos particulares, quer brasileiros, quer estrangeiros, perante a sociedade e o Estado. Classificam-se de várias formas, mas originam-se basicamente do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

O direito à igualdade busca a extinção de privilégios e a consagração da democracia e, embora atualmente esteja apenas formalmente assegurado, deve ser consagrado como princípio de Estado de Direito e de justiça social. A isonomia na lei, por sua vez, deve ser observada pelo legislador e pelo aplicador da lei, impedindo a atribuição de privilégios à exceção das pessoas jurídicas de direito público por defenderem interesses gerais da sociedade.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira..** São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1. Arts. 1º a 21.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva. 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: RT, 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969.** 2ª ed. São Paulo: RT, 1970. T. IV.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 6ª ed.atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009